

RADAR JURÍDICO – MAIO DE 2026

Jurisprudência Relevante STJ

**AREsp 2475149 / SP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2023/0318593-4**

Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. PROIBIÇÃO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA PENALIDADE. ESPECIFICIDADES. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. Na origem, trata-se de ação popular (nº 1003123-85.2020.8.26.0099) formulada por João Carlos dos Santos Carvalho em face de Jesus Adib Abi Chedid, Município de Bragança Paulista e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por meio da qual pretende a anulação do contrato administrativo nº 013/2020 celebrado entre os requeridos JTP e Município visando a prestação de serviços de transporte público, sob fundamento de que a requerida JTP havia sido condenada pelo Município de Embu Guaçu-SP, em 10/10/2017 (publicação em 20/10/2017), com aplicação de pena de suspensão de licitar pelo prazo de 2 anos, sendo que a Requerida teria vencido a Concorrência Pública do Município de Bragança Paulista em 30/09/2019, requerendo, por isso, "seja anulado o Concessão nº 013/2020" (fl. 16), bem como a condenação dos réus nos danos materiais e imateriais, e no ônus da sucumbência, dando-se à causa o valor estimativo de R\$ 683.035.000,00.

II. No Tribunal, as apelações na ação popular foram desprovidas porque, em suma, a sentença recorrida acompanhou a jurisprudência do STJ, ditando que a sanção de proibição de licitar aplicada com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/93, surte abrangência nacional. Assim, aplicada sanção em desfavor da requerente JTP, pelo Município de Embu-Guaçu, havia proibição de licitar vigente no dia da entrega de envelopes em concorrência de Bragança Paulista.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de

licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional" (AREsp n. 895.697, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 20/06/2016). Todavia, a questão ora em apreço resume-se basicamente em outro viés, qual seja, se a empresa licitante JTP, à luz dos requisitos do edital - que foram considerados legais pela sentença -, estava ou não impedida de licitar com a municipalidade de Bragança Paulista.

IV. Há dois entendimentos diversos e incontestes dos autos, não prescindindo de análise probatória: de um lado, há a vinculação das partes ao edital, que expressamente dispôs sobre a impossibilidade de empresa inidônea licitar, nos exatos termos do que preceitua a Súmula 51 do TCE-SP, que por sua vez dispõe que nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02"), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador". E, por outro lado, o juízo limitou-se a adotar a jurisprudência do STJ, no sentido que o efeito da suspensão seria para todos os órgãos das administrações públicas (Municípios, Estados e União) e não apenas ao município sancionador.

V. No caso, todavia, além da previsão editalícia, que permitia a participação da empresa, quando da realização do certame que originou o Contrato Administrativo nº 13/2020, já não subsistia qualquer penalidade ou sanção em desfavor da empresa.

VI. A título meramente ilustrativo, em reforço argumentativo, além da nova lei de improbidade administrativa estabelecer que a pena de licitar e contratar, impostas às empresas licitantes inadimplentes contratualmente, somente se aplica no âmbito do município que sancionou a empresa, não se estendendo a outros entes federativos, especificamente, quanto ao ponto, a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.133/2021 - nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos -, trouxe nova redação quanto ao tema, o que poderá ensejar a revisitação da jurisprudência desta Corte.

VII. Agravos conhecidos, para conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, para afastar a anulação do contrato administrativo nº 013/2020.

Jurisprudência relevante TCU

Acórdão 1128/2026
Ministro Benajamin Zymler

“Em síntese, o regime de garantias instituído pela Lei 14.133/2021 evidencia uma abordagem sistêmica e orientada à gestão de riscos, distribuindo mecanismos de proteção ao longo das diversas etapas da contratação. **Cada modalidade de garantia cumpre função específica, devendo sua exigência observar critérios de proporcionalidade, adequação e motivação, de modo a não restringir indevidamente a competitividade, mas, ao mesmo tempo, assegurar a integridade e a eficiência das contratações públicas. (grifos nossos)**

Diante do exposto, não considero irregular a exigência de garantia da proposta no certame ora em análise, pois esse mecanismo assume especial relevância no contexto das licitações eletrônicas, notadamente aquelas conduzidas sob o modo de disputa aberto, que, embora ampliem a competitividade e democratizem o acesso aos certames, também têm produzido efeitos adversos sob a ótica da eficiência administrativa. Some-se a isso a sistemática instituída de também realizar a apresentação das propostas de preço antes da fase de habilitação.

A facilidade de participação, a inversão de fases em relação ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993 e a dinâmica de lances sucessivos favorecem indiscutivelmente a entrada de licitantes que, muitas vezes, não possuem condições técnicas, operacionais ou econômico-financeiras compatíveis com o objeto licitado, ou que apresentam propostas sem o necessário grau de comprometimento com sua exequibilidade.

Como consequência, observa-se a multiplicação de situações em que o licitante melhor classificado não consegue comprovar os requisitos exigidos ou se recusa a formalizar a contratação, impondo à Administração a necessidade de reavaliar propostas subsequentes, reabrir fases procedimentais e prolongar a sessão pública.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Garantia da proposta	A exigência de garantia na proposta não retira necessariamente a competitividade.

Jurisprudência – TCM-RJ (até março/2026)

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 4435/2025, nos autos do processo n.º 040/103545/2025.

Apensos: 040/104688/2025 (Acórdão n.º 4447/2025), 040/104689/2025 (Acórdão n.º 4448/2025) e 040/104690/2025 (Acórdão n.º 4446/2025)

Recorrente: Município do Rio de Janeiro, representado pela Procuradoria Geral do Município - PGM e pela Secretaria Municipal de Conservação de Serviços Públicos – SECONSERVA.

SUMÁRIO: PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. PREGÕES ELETRÔNICOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROGRAMA ASFALTO LISO. CUSTOS DE EXECUÇÃO NOTURNA E EM FINAIS DE SEMANA. REAJUSTE CONTRATUAL. PERIODICIDADE BIENAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MATRIZ DE RISCO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INVALIDADE DE RESTRIÇÃO A INSUMOS MONOPOLIZADOS.

Provimento parcial. Arquivamento com resolução de mérito.

Da lógica de desindexação e do interregno mínimo anual.

A interpretação das normas brasileiras sobre reajustamento contratual deve considerar o contexto histórico-institucional em que elas foram editadas. O ponto central, no ambiente inaugurado pelo Plano Real, não foi estimular mecanismos frequentes de indexação, mas contê-los. A Lei nº 8.880/1994 já se inseria nesse movimento de transição e de desindexação. Em seguida, a Lei nº 9.069/1995 estabeleceu ser nula cláusula de correção monetária cuja periodicidade fosse inferior a um ano, e a Lei nº 10.192/2001 reproduziu a mesma técnica normativa ao declarar

nula qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

A Lei nº 14.133/2021 não rompeu com essa racionalidade. Ao disciplinar o reajustamento nos contratos administrativos, o diploma preservou a fórmula do interregno mínimo anual, seja ao tratar do critério de reajustamento nas licitações de serviços contínuos, seja ao disciplinar a repactuação. Também aqui o legislador não afirmou, em termos literais, que todo reajuste deva ocorrer exatamente a cada doze meses; afirmou, isto sim, que deve ser observado o interregno mínimo de um ano.

A escolha redacional é relevante. Se a intenção normativa fosse impor, de forma rígida e uniforme, um prazo único e inderrogável de exatamente doze meses, a técnica legislativa teria sido outra. O que se vê, ao contrário, é a reiteração de um piso temporal mínimo, compatível com a lógica brasileira de desindexação e de contenção da reindexação de curto prazo. Esse desenho normativo é coerente com o ambiente institucional do pós-Real, no qual a indexação frequente deixou de ser tratada como solução neutra para a inflação. Nesse contexto histórico, Affonso Celso Pastore registra que uma das contribuições centrais do Plano Real foi justamente desconstruir a ideia de que seria possível conviver com a inflação por meio da indexação e da inércia (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019). Daí não decorre que prazos superiores a doze meses sejam sempre mais eficientes, mas decorre, ao menos, que a literalidade das leis brasileiras pertinentes não consagra de modo inequívoco a anualidade como prazo máximo ou obrigatório, e sim veda reajustes em periodicidade inferior a um ano.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Reajuste bienal	Mantém-se o reajuste bienal para os contratos com o Município do RJ

Jurisprudência - TJRJ (até abril/2026)

Apelação Cível Nº 0808049-22.2024.8.19.0011/RJ

MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO.

DESCCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, QUE TINHA O MENOR PREÇO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, RECORRENDO A IMPETRANTE. O ITEM 12.4.2 INTEGRA A ETAPA DE NEGOCIAÇÃO/CONTRAPROPOSTA E PREVÊ PRAZO DE 2 HORAS PARA ENVIO DA PROPOSTA (E, SE NECESSÁRIO, DOCUMENTOS COMPLEMENTARES), HAVENDO, ADEMAIS, REMISSÃO EDITALÍCIA AO REFERIDO ITEM PARA ENVIO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APÓS O JULGAMENTO DA PROPOSTA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ATRIBUI AO LICITANTE O DEVER DE ACOMPANHAR AS OPERAÇÕES E MENSAGENS DO SISTEMA DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, ASSUMINDO OS RISCOS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA. A CONCESSÃO INICIAL DE TRÊS DIAS, IMEDIATAMENTE REVISADO E ALTERADO PARA PRAZO MENOR PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PRIMEIRO PRAZO, SOBRETUDO QUANDO FOI OBSERVADO O PRAZO DE 2 HORAS EFETIVAMENTE PREVISTO NO EDITAL (CLÁUSULA 12.4.2), AO QUAL TODOS OS LICITANTES SE VINCULARAM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR FALHA NA COMUNICAÇÃO OU ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUE EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA CORRETAMENTE MANTIDA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Atos normativos e institucionais

PORTARIA RFB Nº 683, DE 12 DE MAIO DE 2026

Estabelece autorização para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aceitar, nos termos do art. 138, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os pedidos de extinção consensual de contratos de prestação de serviços de arrecadação celebrados com base na Portaria MF nº 2.133, de 23 de setembro de 2025.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 350, caput, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Portaria MF nº 91, de 29 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil autorizada a aceitar os pedidos de extinção contratual consensual, nos termos do art. 138, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativos aos contratos de prestação de serviços de arrecadação celebrados sob a égide da Portaria MF nº 2.133, de 23 de setembro de 2025, apresentados durante o período de funcionamento do Grupo de Trabalho Interministerial de que trata a PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/CGU Nº 68, DE 7 DE MAIO DE 2026, e até quarenta e cinco dias após o seu encerramento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

[Voltar](#)